



Número: **0000077-47.2020.8.18.0061**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Última distribuição : **17/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000077-47.2020.8.18.0061**

Assuntos: **Leve, Estupro**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO ELILTON DOS SANTOS COSTA (APELANTE)			
PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI (APELADO)			
FATIMA RAQUEL MARQUES DE SOUSA (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)		VIVIANE MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como VIVIANE MOURA DA COSTA (ADVOGADO) SILVINO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84763 40	15/09/2022 14:26	Acórdão	ACÓRDÃO SEGUNDO GRAU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000077-47.2020.8.18.0061

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Miguel Alves/ Vara Única

APELANTE: F. E. S. C

DEFENSORA PÚBLICA: Ana Patrícia Paes Landim Salha

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CONTINUIDADE DELITIVA . DA DOSIMETRIA. DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

*1. No que refere ao vetor da **culpabilidade**, pontua-se que o alto grau de reprovabilidade do comportamento delituoso do apelante restou evidenciado pelo grau de violência empregado com a prática de vários atos sexuais em ambas as vítimas, recíproca e simultaneamente, munido de uma faca, vez que demonstram a intensidade do dolo a ensejar um maior juízo de reprovação dos delitos*



de estupro e constrangimento ilegal.

*2. Igualmente justificada a valoração negativa das **circunstâncias do crime** ao considerar o modus operandi do réu ao invadir uma residência habitada por duas mulheres e uma criança de 10 anos, que presenciou os crimes cometidos contra a sua mãe e irmã, vez que são circunstâncias que revelam gravidade concreta e superior à inerente aos crimes de estupro e constrangimento ilegal.*

*3. A valoração negativa das **consequências do crime** encontra-se fundamentada em elementos concretos- estupro simultâneo de mãe e filha; dor e trauma inquestionável de ambas, que ficarão com a trágica memória desse episódio sórdido e cruel-, como demonstrado pelo choro incessante de uma das ofendidas em juízo.*

*4. Por fim, os **motivos do crime** do delito de constrangimento ilegal são amplamente desfavoráveis, já que após serem estupradas, as vítimas foram obrigadas a servir bebida e comida para o seu agressor, sendo ameaçadas de morte caso tentassem fugir ou pedir ajuda, mediante uso de uma faca, em claro desejo de colocá-las em uma condição de submissão e inferioridade em relação a ele. Assim, diante da correta avaliação e fundamentação das circunstâncias judiciais encartadas no art. 59 do CP pelo magistrado a quo, as quais foram consideradas parcialmente desfavoráveis ao sentenciado, mantenho inalterada a fixação das penas base dos crimes de estupro e constrangimento ilegal acima do mínimo legalmente previsto.*

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos quatorze dias do mês de setembro



do ano de dois mil e vinte e dois (14/09/2022).

RELATÓRIO

Des. Erivan José da Silva Lopes:

Apelação Criminal interposta por **Francisco Elilton dos Santos Costa** em face de sentença proferida nos autos da ação penal nº **0000077-47.2020.8.18.0061**, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente sob o regime fechado e 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, pela prática, respectivamente, de 02 crimes de estupro em continuidade delitiva previstos nos arts. 213, "caput", e art. 213, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, do CP e 02 crimes de constrangimento ilegal em continuidade delitiva (art. 146, § 1º, c/c art. 71, parágrafo único, do CP).

Em razões recursais, a defesa pugna pela revisão da dosimetria, para que sejam neutralizadas as vetoriais da culpabilidade, consequências e circunstâncias dos crimes de estupro, além das vetoriais da culpabilidade, consequências, circunstâncias e motivos do crime em relação aos delitos de constrangimento ilegal.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer que o recurso de apelação seja conhecido e improvido, mantendo inalterada a sentença prolatada.

O Ministério Público Superior opinou pelo conhecimento e improvimento do presente apelo, mantendo a decisão recorrida in totum.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o recurso, e preenchido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele conheço.



Sobre a dosimetria da pena proferida na sentença recorrida, restou consignado:

(...) DOS CRIMES DE ESTUPRO

Tendo em vista a continuidade delitiva já esclarecida, será feita somente a dosimetria do crime mais grave, isto é, aquele de que foi vítima a menor.

Com relação à culpabilidade do réu há ressalvas a fazer. Conforme já bem ressaltado, o réu estuprou mãe e filha na mesma ocasião e no mesmo local, de modo que uma assistia a violência sexual que a outra sofria e vice-versa, a aumentar significativamente o sofrimento infligido nas vítimas. Ademais, para satisfazer a sua concupiscência doentia, não se limitou ao sexo tradicional mediante coito vaginal, praticando também sexo anal e oral, a elevar de modo pungente o juízo de reprovação respectivo.

Não há nos autos informações sobre possíveis maus antecedentes do denunciado, nem sobre a sua conduta social e personalidade, passíveis de serem analisadas aqui. Motivos inerentes ao tipo em questão.

As circunstâncias são manifestamente desfavoráveis. O acusado invadiu a casa onde moravam as vítimas enquanto elas dormiam, no dia primeiro de janeiro de 2020, ou seja, durante um feriado, havendo na casa um segundo menor, o qual surpreendeu a mãe e a irmã sendo abusadas sexualmente.

Do crime resultaram consequências que não podem ser desprezadas, uma vez que ambas as vítimas deixaram claro o abalo psicológico decorrente da violência sexual sofrida, notadamente em face da vítima menor. Além disso, ficou demonstrado que o coito foi praticado sem qualquer proteção, ficando as vítimas expostas de forma concreta ao risco de contrair várias doenças sexualmente transmissíveis.

O comportamento das ofendidas, por sua vez, foi irrelevante, em nada contribuindo para a prática dos delitos. Com esses fundamentos, fixa-se a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Há de se reduzi-la, porém, em 1/6 (um sexto) em virtude da incidência da atenuante referente à confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão para diminuí-la para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim e em face da continuidade delitiva já anunciada, revela-se proporcional e adequado aplicar-se um aumento de ¾ (três quartos), haja vista se tratar de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Ao lado disso, há de se levar em conta de modo especial a intensa culpabilidade das condutas e as circunstâncias desfavoráveis, consoante acima descrito, situação em que a lei permite o aumento de até o triplo da pena. Em sendo assim, FIXA-SE COMO PENA DEFINITIVA 14 (QUATORZE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE SOB O REGIME FECHADO.

DOS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL



Tendo em vista a continuidade delitiva já esclarecida, será feita somente a dosimetria de um dos crimes, os quais são idênticos. Cumpre inicialmente analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Com relação à culpabilidade do réu há ressalvas a fazer. Conforme já se ressaltou, o réu infligiu violência simultânea e recíproca às vítimas, mãe e filha, tendo esta à época somente quatorze anos de idade, a aumentar o grau de reprovabilidade da conduta.

Não há nos autos informações sobre possíveis maus antecedentes do denunciado, nem sobre a sua conduta social e personalidade, passíveis de serem analisadas aqui.

Os motivos não podem ser ignorados, uma vez que o réu pretendia tolher a liberdade das vítimas para que elas lhes servissem cerveja, comida etc; isso após serem estupradas.

As circunstâncias são manifestamente desfavoráveis. O acusado invadiu a casa onde moravam as vítimas, enquanto elas dormiam, no dia primeiro de janeiro de 2020, ou seja, durante um feriado, havendo na casa um segundo menor, o qual surpreendeu a mãe e a irmã sendo abusadas.

Do crime resultaram consequências que não podem ser desprezadas, uma vez que ambas as vítimas deixaram claro o abalo psicológico decorrente dos atos de violência sofridos na ocasião, notadamente em face da vítima menor.

O comportamento das ofendidas, por sua vez, foi irrelevante, em nada contribuindo para a prática dos delitos. Com esses fundamentos, fixa-se a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Há de se reduzir a pena-base em 1/6 (um sexto) em virtude da incidência da atenuante referente à confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão para diminuí-la para 5 (cinco) meses de detenção. Em virtude da incidência da causa de aumento anteriormente apontada (art. 146, § 1º, do CP), dobra-se a pena-base, atingindo-se 10 (dez) meses de detenção. Por fim e em face da continuidade delitiva já anunciada, revela-se proporcional e adequado aplicar-se um aumento de ¾ (três quartos), haja vista se tratar de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Ao lado disso, há de se levar em conta de modo especial a intensa culpabilidade das condutas e as circunstâncias desfavoráveis, consoante acima descrito, situação em que a lei permite o aumento de até o triplo da pena. Em sendo assim, **FIXA-SE COMO PENA DEFINITIVA 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, CUJO REGIME INICIAL SERÁ O ABERTO. (...)**

No caso em apreço, o juiz sentenciante exasperou a pena-base ao reputar desfavorável ao acusado os vetores da culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime nos delitos de estupro.



Quanto aos delitos de constrangimento ilegal, considerou como negativas as vetorais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, pelos mesmos fundamentos adotados no crime de estupro, além dos motivos do crime.

A seguir, passo ao exame da fundamentação utilizada para elevar as penas-base:

CULPABILIDADE

No que refere ao vetor da culpabilidade, pontua-se que o alto grau de reprovabilidade do comportamento delituoso do apelante restou evidenciado pelo grau de violência empregado com a prática de vários atos sexuais em ambas as vítimas, recíproca e simultaneamente, munido de uma faca, vez que demonstram a intensidade do dolo a ensejar um maior juízo de reprovação dos delitos de estupro e constrangimento ilegal. À propósito:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO VÁLIDO PARA O INCREMENTO DA BÁSICA. REINCIDÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. In casu, o acórdão demonstrou que o **modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro, pois a vítima foi submetida à prática de sexo oral, vaginal e anal, o que evidencia a maior gravidade do crime.** 5.[...] 12. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar a pena em 7 anos de reclusão, a ser descontada em regime inicial fechado." (HC 566.684/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)*

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

Igualmente justificada a valoração negativa das circunstâncias do crime ao considerar o *modus operandi* do réu ao invadir uma residência habitada por duas mulheres e uma criança de 10 anos, que presenciou os crimes cometidos contra a sua mãe e irmã, vez que são circunstâncias que revelam gravidade concreta e superior à inerente aos crimes de estupro e constrangimento ilegal. Confira-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO IMPLEMENTADO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETRAÇÃO PENAL. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 2. No caso, a pena-base do Paciente foi fixada acima do mínimo legal, em virtude das circunstâncias da prática delitiva, cometido por meio de invasão à residência familiar e com o emprego de ameaça e violência excessivas, na presença de crianças e pessoa idosa. Ademais, as consequências do crime também motivaram o incremento da pena, tendo em vista o relevante prejuízo causado e as sequelas psicológicas produzidas nas vítimas. 3. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes [...] 6. Ordem de habeas corpus conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC 474.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 11/06/2019)

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Por fim, a valoração negativa das consequências do crime encontra-se fundamentada em elementos concretos- estupro simultâneo de mãe e filha; dor e trauma inquestionável de ambas, que ficarão com a trágica memória desse episódio sórdido e cruel-, como demonstrado pelo choro incessante de uma das ofendidas em juízo.

Por fim, os **motivos do crime** do delito de constrangimento ilegal são amplamente desfavoráveis, já que após serem estupradas, as vítimas foram obrigadas a servir bebida e comida para o seu agressor, sendo ameaçadas de morte caso tentassem fugir ou pedir ajuda, mediante uso de uma faca, em claro desejo de colocá-las em uma condição de submissão e inferioridade em relação a ele.

Assim, diante da correta avaliação e fundamentação das circunstâncias judiciais encartadas no art. 59 do CP pelo magistrado *a quo*, as quais foram consideradas parcialmente desfavoráveis ao sentenciado, mantenho inalterada a fixação das penas- base dos crimes de estupro e constrangimento ilegal acima do mínimo legalmente previsto.

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.



Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente/ Relator

Teresina, 15/09/2022

